



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.011, DE 2016**

**(Dos Srs. Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal)**

Institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem; tendo parecer ao Projeto de Lei nº 6568/13: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2772/11, apensado, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 5685/09, 5706/13 e 6669/13, apensados (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 6669/13, 6011/16, 1749/22 e 3127/21, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nºs 5685/09, 2722/11, 2030/15, 4212/15, 5706/13, 4581/21, 1411/22, 2329/22 e 701/22, apensados (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 5685/09, 2772/11, 5706/13, 6669/13, 2030/15, 4212/15, 6011/16, 3127/21, 4581/21, 701/22, 1411/22, 1749/22 e 2329/22, apensados, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

(\*) Atualizado em 10/11/2025 em virtude de novo despacho

**DESPACHO:**

Desapense-se o Projeto de Lei n. 6.011/2016 do Projeto de Lei n. 6.669/2013. Por oportuno, tendo em vista a edição da Resolução n. 1/2023, esclarece-se que compete à Comissão de Administração e Serviço Público examinar a proposição em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução. Contudo, o parecer anteriormente aprovado mantém-se válido e eficaz, assim como os pareceres aprovados pelas Comissões de Saúde e de Finanças e Tributação. Por conseguinte, submeta-se o Projeto de Lei n. 6.011/2016 à tramitação em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao exame

**AS COMISSÕES DE:**

SAÚDE;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54DO  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (ao PL 6568/13):

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde (ao PL 6568/13):

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação (ao PL 6568/13):

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

# **PROJETO DE LEI N.º , DE 2016**

**(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

**Institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana nacional de atenção à saúde do homem, a ser comemorada anualmente durante o mês de novembro.

**§ 1º** A programação da Semana incluirá atividades educativas que visem à prevenção de doenças, à promoção da saúde e à conscientização sanitária, sendo abordados os agravos mais frequentes na população masculina de cada localidade, como doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, diabetes, doenças do aparelho geniturinário e da próstata, neoplasias, andropausa, impotência, infertilidade, direitos sexuais e reprodutivos, doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental, além de outras doenças e situações que afetem a saúde e o bem-estar da população masculina.

**§ 2º** Durante a Semana, as unidades de saúde públicas e privadas poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, procedimentos diagnósticos, tratamentos e outras ações voltadas à promoção da saúde do homem.

**§ 4º** As escolas de ensino médio poderão participar da Semana oferecendo atividades educativas sobre os agravos à saúde do homem mais comuns na região e promovendo debates sobre as questões sociais e culturais que distanciam a população masculina da esfera da saúde e do cuidado.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado anteriormente pelo Deputado Jair Bolsonaro, em 2007, sendo aprovado nesta Casa em 2010, quando foi remetido para análise do Senado Federal.

Na Casa Alta, foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, tendo recebido a valiosa contribuição de emendas apresentadas pelo relator, Senador Armando Monteiro. A propositura, todavia, foi arquivada em dezembro de 2014, por estar em tramitação por duas legislaturas.

Seu arquivamento, no entanto, não reflete a importância do tema ora abordado. De fato, a saúde do homem torna-se questão cada vez mais premente no âmbito da saúde pública.

Vários são os pontos relevantes acerca do tema, e que devem ser reiteradamente abordados como ação de educação em saúde. Além do aumento da incidência e da prevalência de doenças específicas, barreiras culturais dificultam o acesso dessa população aos serviços de saúde.

Esse argumento foi muito bem abordado pelo autor original, de cuja justificação reproduzo alguns trechos bastante elucidativos:

*Os homens são mais resistentes a buscar ajuda, não apenas nos problemas de saúde. São muito menos aplicados do que as mulheres no conhecimento e controle dos fatores de risco das doenças que os acometem com maior frequência.*

*A ideia de instituir uma semana nacional da saúde masculina tem justamente o objetivo de ajudar os homens a superar estas dificuldades em cuidar da sua saúde. A comemoração de uma semana oficial dedicada aos principais problemas de saúde masculinos, nos âmbitos municipal, estadual e federal, sem dúvida contribuirá para despertar a sociedade e masculina para buscar melhor qualidade de vida.*

*Conhecendo melhor as doenças mais comuns, os fatores de risco, as medidas preventivas e, mesmo, onde encontrar ajuda, haverá maiores chances de que os índices de certas doenças diminuam ou, pelo menos, não aumentem inexoravelmente devido ao desconhecimento e à passividade.*

[...]

*Precisamos mudar esta realidade e ampliar o acesso ao conhecimento, à prevenção e ao tratamento de doenças tipicamente masculinas. A semana proposta contribuirá para o aumento da consciência sobre os problemas masculinos, além de chamar a atenção das autoridades sanitárias para a necessidade de melhor organizar as ações e serviços de saúde pública nesta área.*

Por concordar com a posição exarada por seu nobre Autor, reapresento a propositura, acolhendo o teor das emendas então apresentadas no Senado Federal, e conto com o apoio de todos para sua apresentação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição principal institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a qual teria caráter permanente, seria formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) e abrangeria, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam, exclusiva ou predominantemente, a população masculina. Essas ações e informações relativas à saúde do homem seriam amplamente divulgadas.

Dentre os argumentos que embasam a proposta destaca-se a

informação de que, segundo cálculo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2011, a expectativa de vida ao nascer era de 70,6 anos para homens e de 77,7 anos para mulheres. Isso demonstraria a maior exposição da população masculina a determinados fatores de risco, justificando a promoção de ações de saúde voltadas, especificamente, às pessoas do sexo masculino.

O projeto, oriundo do Senado Federal, foi distribuído a este Colegiado e às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a ele apensado o PL nº 5685/2009 e as proposições que tramitavam com esse último, a saber: os PL's nº 2772/2011, nº 2822/2011, nº 5706/2013 e nº 6669/2013.

O Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, do Deputado Gonzaga Patriota, cria o “Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem”, aplicável aos homens com idade entre 18 e 60 anos incompletos. No que concerne à saúde, o referido Estatuto incumbe o poder público, por meio dos entes das três esferas de governo, de:

- desenvolver ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação voltadas à garantia e ao exercício do direito do homem à saúde integral;
- manter banco de dados atualizado anualmente com informações sobre as principais doenças e agravos que acometem os homens;
- realizar campanhas, com ampla divulgação, voltadas à prevenção de doenças e agravos que mais acometem os homens.

A assistência à saúde pelo Sistema Único de Saúde haveria de contemplar:

- atendimento prioritário pela rede pública;
- realização do exame de próstata, a partir dos 45 anos de idade;
- tratamento da impotência, com acompanhamento psicológico, fornecimento gratuito de medicamentos e realização de cirurgias e outros procedimentos; e
- tratamento da ejaculação precoce.

No que se refere à segurança doméstica e familiar, o Estatuto:

- preceitua que a violência doméstica e familiar contra o homem constitui violação dos direitos humanos;
- considera “crime de violência doméstica e familiar contra o

homem todo ato que cause dano físico, moral ou patrimonial, relacionado com especificidades ou vulnerabilidades próprias do gênero masculino”, estabelecendo pena de detenção de 3 meses a 3 anos, vedando a aplicação de penas alternativas e afastando a competência de Juizados Especiais;

- incumbe o poder público de realizar e divulgar campanhas voltadas à educação da sociedade acerca dos direitos do homem e a incentivar a denúncia de crimes de violência doméstica e familiar contra o homem, bem como a manter banco de dados atualizados com informações sobre essa forma de violência;

- acrescenta dispositivo ao Código Penal para determinar que, caso não constitua ou qualifique o crime, o fato de o agente tê-lo cometido “contra o homem, com circunstâncias relacionadas a especificidades e vulnerabilidades próprias do gênero masculino” constituirá agravante da pena;

- altera dispositivo da Lei de Execução Penal para estender aos casos de violência contra o homem a faculdade do juiz de “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

A Justificação do projeto aponta que, embora a sociedade tenha despertado, recentemente, para a necessidade de tutelar os direitos e interesses das minorias e das mulheres, “o gênero masculino tem sido negligenciado, no que diz respeito a iniciativas públicas visando a resguardar seus direitos, proteger sua saúde e defender os interesses que lhe são típicos e peculiares.”

O Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, do Deputado Eliseu Padilha, mediante acréscimo de inciso ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, insere expressamente, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, “a execução de ações voltadas à prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade”.

A proposição é justificada com o argumento de que “o toque retal é o método mais antigo, mais barato e o mais usado pelos médicos para levantar suspeitas de câncer de próstata”, que é o segundo tipo mais comum de câncer entre os homens.

Tanto o Projeto de Lei nº 2.822, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, quanto o de nº 5.706, de 2013, do Deputado Dr. Jorge Silva, acrescentam um parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proposição de 2011 preceitua que o empregado com idade igual ou superior a 40 anos seja submetido ao exame de próstata e que, em caso de resultado positivo, lhe seja assegurado tratamento psicológico, enquanto a de 2013 determina que, para os

trabalhadores com 40 anos de idade ou mais, o exame médico periódico obrigatório, custeado pelo empregador, inclua o exame de próstata.

A Justificação do PL nº 2822/2011 busca respaldo na afirmação de que o exame de próstata é essencial na prevenção do câncer, enquanto a do PL nº 5706/2013 consigna resgatar proposta, já arquivada, de autoria do falecido Dep. Clodovil Hernandes, com as adequações então sugeridas pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.669, de 2013, também do Deputado Dr. Jorge Silva, institui o mês “Novembro Azul”, no qual, a critério dos gestores, seriam realizadas campanhas de divulgação, exames e outras ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de próstata, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população masculina. No âmbito de tais campanhas, o Governo Federal ficaria incumbido de proceder à iluminação de locais públicos na cor azul.

Em defesa da proposição, o Autor consigna que “o mês de novembro é internacionalmente dedicado às ações relacionadas ao câncer de próstata e à saúde do homem”.

## II - VOTO DO RELATOR

As seis proposições que tramitam conjuntamente abordam, cada uma à sua forma, a execução de ações que promovam a saúde da população, de forma geral, e dos homens, de forma específica.

O projeto principal é meritório, posto que institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, a proposta pretende dar origem a um diploma legal autônomo, dissociado da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, conhecida como “Lei Orgânica da Saúde”, o que seria equivocado. O substitutivo anexo acolhe as disposições do projeto, integrando suas disposições ao corpo da lei recém-citada.

Do Projeto de Lei nº 5.685, de 2009, sobressaem disposições como a conceituação de violência doméstica e familiar contra o homem, que abrange a manipulação – ainda que inconsciente – de criança para que essa rejeite o pai (art. 7º, III) ou qualquer ato que diminua a autoestima do homem (art. 7º, IV). A proposta contém excessos como a tipificação da mencionada conduta e a sujeição do agente que a praticar à pena de detenção de até três anos, afastada a hipótese de aplicação de penas alternativas.

O Projeto de Lei nº 2.772, de 2011, insere “a execução de ações

voltadas à prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade” entre as atribuições do Sistema Único de Saúde – SUS, elencadas pelo art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. É incorporado ao substitutivo com ajustes meramente redacionais.

Os Projetos de Lei nº 2.822, de 2011, e nº 5.706, de 2013, pretendem transferir ao empregador um dever que, consoante o art. 196 da Constituição Federal, incumbe ao Estado. Esse equívoco, caso perpetrado, agravaria a já notória dificuldade que os trabalhadores com mais de 40 anos de idade enfrentam para se manter ou reingressar no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 6.669, de 2013, pretende instituir o “Novembro Azul”, mas deixa ao arbítrio de gestores, que sequer especifica se seriam públicos ou privados, a promoção das ações relacionadas. A proposição nada acrescentaria ao ordenamento jurídico vigente, pois campanhas da espécie já podem ser – e são – promovidas pelo poder público.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.568, de 2013, e nº 2.772, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.685, de 2009, nº 2.822, de 2011, nº 5.706, de 2013, e nº 6.669, de 2013.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.568, de 2013**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre a política de promoção da saúde do homem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º.....

.....

*XII - a formulação e execução da política de promoção da saúde do homem.*

.....

*§ 4º A política de promoção da saúde do homem a que se refere o inciso XII do caput compreenderá, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento do câncer de próstata e de outras doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, inclusive mediante realização do exame de toque prostático em homens com mais de 45 anos de idade.*

*§ 5º Será dada ampla divulgação às informações sobre promoção da saúde do homem e às ações referidas no § 4º.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.568/2013 e do PL nº 2.772/2011, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição dos PLs nºs 5.685/2009, 2.822/2011, 5.706/2013 e 6.669/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Nelson Marchezan Junior, Walney Rocha, Cabo Sabino, Efraim Filho, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre a política de promoção da saúde do homem.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º.....

.....  
*XII - a formulação e execução da política de promoção da saúde do homem.*

.....  
*§ 4º A política de promoção da saúde do homem a que se refere o inciso XII do caput compreenderá, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento do câncer de próstata e de outras doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, inclusive mediante realização do exame de toque prostático em homens com mais de 45 anos de idade.*

*§ 5º Será dada ampla divulgação às informações sobre promoção da saúde do homem e às ações referidas no § 4º.”* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 5.685/2009, PL nº 2.772/2011, PL nº 5.706/2013, PL nº 6.669/2013, PL nº 2.030/2015, PL nº 4.212/2015, PL nº 6.011/2016, PL nº 3.127/2021, PL nº 4.581/2021, PL nº 1.411/2022, PL nº 1.749/2022, PL nº 2.329/2022 e PL nº 701/2022

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.568, de 2013, institui, em caráter permanente, a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando à prevenção, detecção precoce, diagnóstico e tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina. Dispõe, ainda, que se dê ampla divulgação às referidas ações e a informações sobre promoção da saúde do homem.

Foram apensados ao projeto original:

— PL nº 5.685/2009, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências.

— PL nº 2.772/2011, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de ações voltadas a



\* C D 2 3 6 5 3 9 9 0 0 \*

prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade.

— PL nº 5.706/2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório periodicamente o exame de próstata para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos.

— PL nº 6.669/2013, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

— PL nº 2.030/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica.

— PL nº 4.212/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a oferta gratuita de exames de próstata não-invasivos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de prevenir, diagnosticar e melhorar o tratamento de câncer e outras doenças da próstata.

— PL nº 6.011/2016, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem.

— PL nº 3.127/2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que altera o artigo 6º da Lei nº 8.080 / 1990 incluindo no campo de atuação do SUS especificadamente a SAÚDE DO HOMEM de modo que toda organização do Sistema Único de Saúde, bem como planejamento, assistência e articulação interfederativa à passe a conferir uma nova e mais apropriada abordagem aos diagnósticos e às enfermidades típicas masculinas

— PL nº 4.581/2021, de autoria do Deputado Weliton Prado , que altera a Lei que "Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata" para garantir o direito a cirurgia robótica aos pacientes com câncer de próstata.

— PL nº 1.411/2022, de autoria dos Deputados José Medeiros e Pastor Gil, que estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo



masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

— PL nº 1.749/2022, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.

— PL nº 2.329/2022, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que dispõe sobre a realização de rastreamento populacional para o câncer colorretal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

— PL nº 701/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson , que institui a criação da Casa de Proteção à Saúde do Homem Brasileiro (CPSHB) e dá outras providências.

As proposições tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação do Plenário da Casa. Foram distribuídas às Comissões: de Trabalho; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado parecer do Relator, Dep. Benjamin Maranhão, pela aprovação deste e do PL nº 2.772/11, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição dos demais apensados.

Nesta Comissão de Saúde, o prazo regimental transcorreu sem apresentação de emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A saúde masculina apresenta características particulares, com enfermidades e agravos próprios. Alguns são exclusivos, porquanto determinados geneticamente ou ligados aos órgãos reprodutivos. Outros tantos são tão mais incidentes nos homens que podem ser considerados males do sexo masculino. Assim como existem programas de saúde da mulher, de saúde infantil, de saúde dos idosos, entre outros, é adequado que haja um programa especificamente voltado à atenção à saúde masculina.

Com isso em vista, o Ministério da Saúde elaborou e implementou, já há tempos, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do



\* C D 2 3 6 5 5 3 9 9 0 0 \*

Homem (PNAISH), mediante a Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, posteriormente incorporada à Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, e modificada pela Portaria GM/MS nº 3.562, de 12 de dezembro de 2021. Em seu formato atual, a PNAISH é abrangente e compreensiva, inserindo a atenção à saúde masculina de modo harmonioso entre as ações executadas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito das três esferas de gestão.

A existência do programa não invalida o Projeto de Lei nº 6.568, de 2013, que, aprovado, irá solidificar a existência da política e garantir sua perpetuação. O projeto foi corretamente redigido, respeitando as competências do Poder Executivo e abstendo-se de descer a detalhes e aspectos de ordem técnica que não são próprios e não devem figurar em texto de lei em senso estrito, diferentemente de alguns dos apensos, que prescrevem exames, listas de exames, procedimentos e tratamentos. Uma demonstração extremamente eloquente de que a lei não deve invadir a seara técnica se encontra na **Nota Técnica nº 9/2023** da Coordenação de Atenção à Saúde do Homem do Ministério da Saúde, cuja leitura recomendamos. Após extensa revisão da literatura científica e da epidemiologia do câncer de próstata e refletindo a posição adotada pelo INCA – Instituto Nacional do Câncer e pela OMS – Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde passou a **desaconselhar a realização de exames de rastreamento de câncer de próstata em pacientes assintomáticos**, devido ao impacto negativo sobre a saúde pública do rastreamento sistemático, mantendo, evidentemente, a recomendação de investigar casos suspeitos e pacientes de risco aumentado.

Essa reordenação, facilmente efetuada por meio de uma norma administrativa, seria assaz difícil caso fosse necessário mudar uma lei, o que requer todo um processo legislativo que pode levar anos, tempo durante o qual o procedimento anterior, comprovadamente equivocado, continuaria a vigorar. Nesse sentido, o texto da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata”, está correto:

*“4º- A. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do*



\* c d 6 5 3 9 9 0 0 \*

*câncer de próstata sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário".*

Destarte, excluiu-se do texto do substitutivo qualquer menção aos exames de rastreio, indicando a aprovação, além do projeto principal, somente dos apensados que: 1) tivessem convergência temática, tratando do tema da saúde masculina, e que 2) aportassem de fato contribuição. Tratou-se também da campanha "Novembro Azul", que, apesar de já vir ocorrendo no Brasil desde o ano de 2008, não é ainda amparada por lei, excluindo as menções diretas aos exames de rastreamento.

O substitutivo aprovado pela CTASP, bem redigido, era adequado para o entendimento anterior que indicava os exames de rastreamento, mas deixou de sê-lo com a nova orientação.

Assim, apresento meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.568, de 2013, e dos apensos projetos de lei nº 6.669, de 2013; nº 6.011, de 2016; e nº 3.127, de 2021, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 5.685, de 2009; nº 2.722, de 2011; nº 2.030, de 2015; nº 4.212, nº 5.706, de 2013; de 2015; nº 4.581, de 2021; nº 1.411, de 2022; nº 1.749, de 2022; nº 2.329, de 2022; e nº 701, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-21451

Apresentação: 11/12/2023 18:08:23.133 - CSAUDE  
PRL 7 CSAUDE => PL 6568/2013

PRL n.7



\* C D 2 2 3 6 5 5 3 9 9 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO A O PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 6.669/2013, PL nº 6.011/2016 e PL nº 3.127/2021

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Art. 3º É instituída em todo o território nacional a campanha “Novembro Azul”, dedicada a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha “Novembro Azul”, realizada anualmente no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento sobre o câncer de próstata e outras doenças que acometem primordialmente a população masculina;

II – mutirões visando ao diagnóstico e tratamento das enfermidades de que trata o inciso anterior;

III – iluminação de prédios públicos na cor azul.



\* c d 2 3 6 5 5 3 9 9 0 0 \*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-21451

Apresentação: 11/12/2023 18:08:23.133 - CSAUDE  
PRL 7 CSAUDE => PL 6568/2013

PRL n.7



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236553999900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



\* C D 2 2 3 6 5 5 3 9 9 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 5.685/2009, PL nº 2.772/2011, PL nº 5.706/2013, PL nº 6.669/2013, PL nº 2.030/2015, PL nº 4.212/2015, PL nº 6.011/2016, PL nº 3.127/2021, PL nº 4.581/2021, PL nº 1.411/2022, PL nº 1.749/2022, PL nº 2.329/2022 e PL nº 701/2022

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 13 de dezembro de 2023, e acatando sugestão da Deputada Flávia Moraes, foi sugerida uma alteração no parecer para incluir a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens.

Por concordar com a sugestão apresentada, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.568/2013, e dos apensos projetos de lei nº 6.669/2013; nº 6.011/2016; nº 1.749/2022, e nº 3.127/2021, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 5.685/2009; nº 2.722/2011; nº 2.030/2015; nº 4.212/2015, nº 5.706/2013; nº 4.581/2021; nº 1.411/2022; nº 2.329/2022; e nº 701/2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

## COMISSÃO DE SAÚDE



## **SUBSTITUTIVO A o PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013**

Apensados: PL nº 6.669/2013, PL nº 6.011/2016, PL nº 1.749, de 2022 e PL nº 3.127/2021

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B. As ações de saúde referidas no inciso II do caput do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens são asseguradas em todo território nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal, como Pesquisa de sangue oculto nas fezes (FOBT) e colonoscopia, a critério médico.

§ 2º Na realização dos exames de que trata o parágrafo anterior, serão priorizados os pacientes que apresentem mais fatores de risco relacionados à doença.



Art. 4º É instituída em todo o território nacional a campanha “Novembro Azul”, dedicada a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha “Novembro Azul”, realizada anualmente no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento sobre o câncer de próstata e outras doenças que acometem primordialmente a população masculina;

II – mutirões visando ao diagnóstico e tratamento das enfermidades de que trata o inciso anterior;

III – iluminação de prédios públicos na cor azul.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-21451



\* C D 2 2 3 3 8 5 3 1 8 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 22:52:01.783 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 6568/2013

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.568/2013, do PL 6669/2013, do PL 6011/2016, do PL 1749/2022 e do PL 3127/2021, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5685/2009, do PL 2722/2011, do PL 2030/2015, do PL 4212/2015, do PL 5706/2013, do PL 4581/2021, do PL 1411/2022, do PL 2329/2022 e do PL 701/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto. A Deputado Laura Carneiro apresentou voto em separado, em 2017.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235025680500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 3 5 0 2 5 6 8 0 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 6.669/2013, PL nº 6.011/2016, PL nº 1.749, de 2022 e PL nº 3.127/2021

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B. As ações de saúde referidas no inciso II do caput do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens são asseguradas em todo território nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal, como Pesquisa de sangue oculto nas fezes (FOBT) e colonoscopia, a critério médico.

§ 2º Na realização dos exames de que trata o parágrafo anterior, serão priorizados os pacientes que apresentem mais fatores de risco relacionados à doença.



Art. 4º É instituída em todo o território nacional a campanha “Novembro Azul”, dedicada a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha “Novembro Azul”, realizada anualmente no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento sobre o câncer de próstata e outras doenças que acometem primordialmente a população masculina;

II – mutirões visando ao diagnóstico e tratamento das enfermidades de que trata o inciso anterior;

III – iluminação de prédios públicos na cor azul.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 3 5 4 1 1 2 9 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.2

Apresentação: 17/10/2024 17:49:58.373 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 6568/2013

**Projeto de Lei nº 6.568, de 2013**

(Apensados: PL nº 5.685/2009, PL nº 2.772/2011, PL nº 5.706/2013, PL nº 6.669/2013, PL nº 2.030/2015, PL nº 4.212/2015, PL nº 6.011/2016, PL nº 3.127/2021, PL nº 4.581/2021, PL nº 1.411/2022, PL nº 1.749/2022, PL nº 2.329/2022 e PL nº 701/2022)

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA, institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Segundo a justificativa da autora, a criação de uma política específica de atenção à saúde do homem se justifica pelas altas taxas de morbimortalidade enfrentadas por essa população. Além das doenças exclusivamente masculinas, como os cânceres de próstata e testículos, há também condições como obesidade, Aids e doenças cardíacas que afetam os homens de forma significativa. Fatores culturais e a falta de flexibilidade na legislação trabalhista dificultam a busca por cuidados preventivos. O projeto reforça a necessidade de políticas no SUS para melhorar os indicadores de saúde masculina.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 5.685/2009, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências.
- PL nº 2.772/2011, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre



\* C D 2 4 4 4 0 4 2 3 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 4 4 4 0 4 2 3 6 2 0 0 \*

as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de ações voltadas a prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade.

- PL nº 5.706/2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório periodicamente o exame de próstata para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos.
- PL nº 6.669/2013, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.
- PL nº 2.030/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica.
- PL nº 4.212/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a oferta gratuita de exames de próstata não-invasivos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de prevenir, diagnosticar e melhorar o tratamento de câncer e outras doenças da próstata.
- PL nº 6.011/2016, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui a Semana nacional de atenção à saúde





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.2

Apresentação: 17/10/2024 17:49:58.373 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 6568/2013

do

homem.

- PL nº 3.127/2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que altera o artigo 6º da Lei nº 8.080 / 1990 incluindo no campo de atuação do SUS especificadamente a SAÚDE DO HOMEM de modo que toda organização do Sistema Único de Saúde, bem como planejamento, assistência e articulação interfederativa à passe a conferir uma nova e mais apropriada abordagem aos diagnósticos e às enfermidades típicas masculinas.
- PL nº 4.581/2021, de autoria do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei que "Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata" para garantir o direito a cirurgia robótica aos pacientes com câncer de próstata.
- PL nº 1.411/2022, de autoria dos Deputados José Medeiros e Pastor Gil, que estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.
- PL nº 1.749/2022, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.
- PL nº 2.329/2022, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que dispõe sobre a realização de rastreamento populacional para o câncer colorretal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.



\* C D 2 4 4 4 0 4 2 3 6 2 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

- PL nº 701/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que institui a criação da Casa de Proteção à Saúde do Homem Brasileiro (CPSHB) e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto, assim como o PL nº 2.772, de 2011, foram aprovados na forma de substitutivo, com rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.685, de 2009, 2.822, de 2011, 5.706, de 2013, e 6.669, de 2013.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), sucessora da Comissão de Seguridade Social e Família no que diz respeito aos assuntos relativos à saúde, o projeto, assim como os Projetos de Lei nº 6.669, de 2013, 6.011, de 2016, 1.749, de 2022 e 3.127, de 2021, apensados, foram aprovados na forma de substitutivo, com rejeição dos projetos de lei nº 5.685, de 2009, 2.722, de 2011, 2.030, de 2015, 4.212, de 2015, 5.706, de 2013, 4.581, de 2021, 1.411, de 2022, 2.329, de 2022 e 701, de 2022, apensados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o



\* C D 2 4 4 4 0 4 2 3 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, dos substitutivos adotado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Saúde e dos projetos apensados de nºs 5.685, de 2009, 2.772, de 2011, 5.706, de 2013, 6.669, de 2013, 2.030, de 2015, 4.212, de 2015, 6.011, de 2016, 3.127, de 2021, 4.581, de 2021, 1.411, de 2022, 1.749, de 2022, 2.329, de 2022 e 701, de 2022, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



\* C D 2 4 4 4 0 4 2 3 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Todavia, apesar do caráter eminentemente normativo, a alteração promovida pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela CTASP, e o art. 2º do Substitutivo adotado pela CSAUDE, podem levar ao entendimento de que seriam criadas despesas obrigatórias, o que poderia tornar o projeto incompatível por falta de compensação financeira. Sendo assim, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, sugere-se subemendas aos substitutivos adotado na CTASP e na CSAUDE de forma a trocar a expressão “compreenderá” por “poderá compreender”, no texto da alteração proposta no §4º alterado pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela CTASP e “deverá” por “poderá” no art. 2º do Substitutivo adotado pela CSAUDE.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.568 de 2013 (principal), e dos PLs de nºs 5.685, de 2009; 2.772, de 2011; 5.706, de 2013; 6.669, de 2013; 2.030, de 2015; 4.212, de 2015; 6.011, de 2016; 3.127, de 2021; 4.581, de 2021; 1.411, de 2022; 1.749, de 2022; 2.329, de 2022; e 701, de 2022 (apensados), do Substitutivo adotado pela CSAUDE e do Substitutivo adotado pela CTASP, desde que acolhidas a subemendas de adequação anexas.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 4 4 4 0 4 2 3 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.568, de 2013**

Apresentação: 17/10/2024 17:49:58.373 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 6568/2013

PRL n.2

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre a política de promoção da saúde do homem.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 6.568, de 2013:

§ 4º A política de promoção da saúde do homem a que se refere o inciso XII do caput **poderá compreender**, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento do câncer de próstata e de outras doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, inclusive mediante realização do exame de toque prostático em homens com mais de 45 anos de idade

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 4 4 4 0 4 2 3 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 6.568, de 2013**

Apresentação: 17/10/2024 17:49:58.373 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 6568/2013

PRL n.2

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 6.568, de 2013:

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem **poderá** abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.568/2013, dos PLs nºs 2.772/2011, 2.030/2015, 5.706/2013, 4.212/2015, 1.749/2022, 5.685/2009, 6.669/2013, 3.127/2021, 701/2022, 6.011/2016, 1.411/2022, 4.581/2021, e 2.329/2022, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 6568/2013

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO,  
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 6.568, de  
2013**

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
SBE-A 1 CFT => PL 6568/2013

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre a política de promoção da saúde do homem.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 6.568, de 2013:

§ 4º A política de promoção da saúde do homem a que se refere o inciso XII do caput **poderá compreender**, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento do câncer de próstata e de outras doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, inclusive mediante realização do exame de toque prostático em homens com mais de 45 anos de idade.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245716374200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



\* C D 2 4 5 7 1 6 3 7 4 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.568, de 2013**

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 6.568, de 2013:

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem **poderá** abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
SBE-A 2 CFT => PL 6568/2013

**SBE-A n.2**



**FIM DO DOCUMENTO**